

## Interior

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: J.G. PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 16.947.332/0001-18), P.M.G PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 10.896.874/0001-22) e D.A.P INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 43.573.412/0001-23).**

Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Processo n.º: 0013982-09.2023.8.16.0017

Classe/Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação do MM.º Juiz de Direito Mário Seto Takeguma, nos autos do **PROCESSO n.º 0013982-09.2023.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de J.G. PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 16.947.332/0001-18), P.M.G PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 10.896.874/0001-22) e D.A.P INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 43.573.412/0001-23)**, que tramita perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos.

O Dr. Mário Seto Takeguma, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** que, por parte de **J.G. PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 16.947.332/0001-18), P.M.G PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 10.896.874/0001-22) e D.A.P INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 43.573.412/0001-23)**, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 e 68.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo **(I) RESUMO PEDIDO**, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: a) Trata-se, inicialmente, de recuperação judicial de J.G. PREVIATO LTDA. e P.M.G PREVIATO LTDA., aforada em 26/06/2023. Ainda, em 21/09/2023, foi apresentada emenda à inicial à seq. 68.1, para o fim de incluir D.A.P INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA no polo ativo do feito recuperacional. Sinteticamente, as Devedoras alegam tratarem-se de grupo econômico, razão pela qual requerem o processamento do feito pelo regime de consolidação substancial; b) narram as Devedoras que a atividade empresarial desenvolvida consiste precipuamente no comércio atacadista de artigos de vestuário feminino, com matriz firmada no Município de Maringá - Paraná; c) destacam que estão passando por crise financeira decorrente da depressão econômica que assola a economia nacional nos últimos anos, agravado pela pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos ininterruptos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período; d) apontam que passam por uma crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação.; e) salientam que a recuperação judicial é medida indispensável a fim de que possa se conferir viabilidade ao empreendimento e, para tanto, pleitearam: i) o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em regime de consolidação substancial; ii) suspensão das ações e execuções e, iii) dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida **(II) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO**, a qual, em resumo, dispôs que à seq. 17.1 dos autos foi apresentado pedido de Recuperação Judicial de J.G. PREVIATO LTDA e P.M.G PREVIATO LTDA, emendado à seq. 68.1, para inclusão da pessoa jurídica D.A.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA no polo ativo da demanda, a qual não havia sido incluída anteriormente pois não cumpria o requisito temporal (constituída em 20/09/2021, há menos de 02 anos da data do pedido). Os requisitos para concessão de recuperação judicial estão estabelecidos nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/05 e, compulsando-se os documentos juntados nos evs. 1.4 a 1.32; 68.3 a 68.17; e, 69, verifica-se que as autoras exercem atividade regular há mais de 02 anos e não tiveram falência decretada e nunca obtiveram concessão de recuperação judicial. Ademais, estas não têm como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar. Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da LRE, cumpre destacar que do pedido de emenda à inicial constam: a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira; b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção; c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos; d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários; e) certidões de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo e as atas de nomeação dos atuais administradores; f) relação dos bens dos sócios; g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores; h) certidões de protestos; i) relação de ações em que figurem as Autoras como parte; j) relatório do passivo fiscal; k) relação de bens e direitos do ativo não circulante. 1.1 Por conseguinte, presentes todos os requisitos previstos em lei, e com fulcro no art. 52, da LRE, defiro o processamento da recuperação judicial de J.G. PREVIATO LTDA, P.M.G PREVIATO LTDA e D.A.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, denominadas GRUPO MONDABELLE. 1.2 Outrossim, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, porquanto constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, com objetos sociais harmônicos, complementares e atuação conjunta, mesmo corpo de funcionários, mesma estrutura física administrativa, administração única e conjunta exercida pelo GRUPO MONDABELLE, presentes os requisitos à concessão da medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005. 1.3 Em razão da reconhecida consolidação substancial, deve ser observado o disposto no art. 69-K, da LRE, de

modo que os ativos e passivos das autoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor, o que deverá ser considerado pelo administrador judicial. 2. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelas autoras em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 da referida lei. Eventuais objeções ao plano poderão ser apresentadas no prazo de 30 dias. 2.1. Havendo impugnação contra relação de credores, autue-se em separado (art. 13, § único), intime-se o Credor Impugnado para contestação em 5 dias, após manifeste-se as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente. (arts 8º e 11 da LRE). 2.2. Caso a impugnação seja de iniciativa do próprio Credor, manifeste-se as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente. 2.3. As habilitações retardatárias de crédito, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnações e processadas na forma supra. (art.10, §5º, da LRE). 3. Determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE e §3º, do art. 195, da CF. 4. Defiro a suspensão, pelo prazo de 180 dias do curso das ações e execuções ajuizadas em face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e as relativas aos créditos executados na forma do art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes. 5. Restam suspensos, também, os prazos prescricionais em face das autoras, salvo ações que demandarem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º- A, 7º-B c/c 52, III, da LRE), cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes. 6. Determine a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, III, LRE). Oficie-se na forma requerida. 7. Expeçam-se editais conforme previsão do § 1º, art. 52 da Lei LRE, contendo: o resumo do pedido das autoras e da presente decisão; relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. 8. Oficie-se à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial das autoras. 9. Comunique-se o processamento da presente recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que as autoras tiverem estabelecimento e a intimação do Ministério Público. 10. As dívidas das recuperandas até esta data são atingidas pela recuperação judicial, não podendo ser novados ou alterados, pelo plano de recuperação, os créditos posteriores, mas poderão ter classificação jurídica "para cima" em caso de convalidação da recuperação em falência. 11. Nomeio como administradora judicial a Pessoa Jurídica AUXILIA CONSULTORES, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial Renata Paccola Mesquita, para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, no prazo de 48 horas, prestar compromisso e, no prazo 15 dias, apresentar relatório conclusivo quanto à forma de consolidação das recuperandas (substancial ou processual) e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, observando-se a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento das recuperandas. 12.1 Nos termos do art. 25 da LRE, caberá às autoras arcarem com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. 12.2. Determine aos Devedores a apresentação mensal de contas. Servirá cópia desta decisão como ofício. 12.3. Cabe às recuperandas tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da LRE. 13. Intimem-se os Devedores deste despacho, bem como o administrador nomeado. Lavre-se termo. **(III)RELAÇÃO DE CREDORES:** a) Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pela Devedora **J.G. PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 16.947.332/0001-18): Classe I - Trabalhista:** ANNA CAROLINE DA SILVEIRA REIS, 085.250.479-96, R\$ 69,24; BEATRIZ DE MATOS FAVERO, 103.808.209-94, R\$ 58,13; DAYANE CARDOSO LAZZARI, 071.563.059-80, R\$ 56,16; INGRID NATIELE DOS SANTOS, 083.389.709-80, R\$ 19,32; KELEN CAROLINE DE OLIVEIRA, 071.137.829-06, R\$ 352,54; LARISSA SANTANA MOURA, 077.274.179-47, R\$ 1.009,98; LUANA DA CRUZ, 089.534.189-17, R\$ 200,45; SHEILA FERNANDA, 118.925.229-50, R\$ 54,61; TANIA AVELINO CARDOSO, 114.075.539-09, R\$ 383,79; VANESSA APARECIDA CASHAÇA, 046.129-459-13, R\$ 252,33; VANESSA TERUEL CARMONA, 856.801.331-72, R\$ 132,73. Total Classe I: R\$ 2.589,28. **Classe II - Garantia Real:** BANCO ITAÚ, 60.701.190/0001-04, R\$ 70.017,60. Total Classe II: R\$ 70.017,60. **Classe III - Quirografária:** MAPFRE SEGUROS, 61.074.175/0001-38, R\$ 849,05; SEWTEC IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO, 60.750.759/0002-02, R\$ 8.355,54; PACIFICO SUL COML EXPORT LTDA, 53.041.554/0002-84, R\$ 21.548,70; JBL IMPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, 28.576.055/0001-63, R\$ 9.152,32; METROPANUS LTDA, 86.413.739/0003-02, R\$ 11.625,01; GRANDE ESTOQUE COMERCIAL LTDA, 66.344.805/0001-60, R\$ 42.168,24; TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX, 47.273.917/0001-23, R\$ 95.146,07; RTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, 16.845.496/0001-34, R\$ 17.700,09; ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT, 14.014.761/0002-98, R\$ 178.643,28; ROCABELLA TRADINGIMPE EXPLTDA, 10.932.715/0001-36, R\$ 1.845,28; TERRA TEXTIL, 05.658.209/0001-60, R\$ 41.949,65; HF TECIDOS LTDA, 03.997.409/0001-12, R\$ 27.903,48; NOVO MILÊNIO TEXTIL LTDA RELLUS, 03.318.542/0001-03, R\$ 17.555,67; GIMENEZ

E JACOB LTDA, 00.930.402/0003-57, R\$ 10.631,25; DIAGONAL TECIDOS LTDA, 00.061.837/0004-93, R\$ 51.669,61; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 00.360.305/0001-04, R\$ 378.362,58; BANCO ITAÚ, 60.701.190/0001-04, R\$ 1.128.362,86; BANCO BRADESCO SA, 60.746.948/0001-12, R\$ 89.837,86; HIGHLIGHT COMERCIO DE TECIDOS IMP E EXP EIRELLI, 26.482.987/0002-00, R\$ 31.811,36. Total Classe III: R\$ 2.165.117,90. **Classe IV - ME e EPP:** ETIK METAIS LTDA, 01.785.345/0001-60, R\$ 4.363,45; ETIK STAMP IND E COMERCIO DE ACESSO DO VESTUÁRIO LT, 12.394.550/0001-11, R\$ 7.398,00; GRECO MEDEIROS E CIA LTDA, 05.538.524/0001-54, R\$ 3.400,00; ABBAPLAST IND E COM DE FLEXÍVEIS LTDA, 10.225.881/0001-00, R\$ 1.885,05; SORELLE TEXTIL IMPORTADORA LTDA, 02.811.290/0001-89, R\$ 5.438,01; A.C VOLPATO TINTAS EIRELI ME, 25.269.768/0002-77, R\$ 3.247,91. Total Classe IV - R\$ 25.732,42. **Total da Devedora J.G. PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 16.947.332/0001-18): R\$ 2.263.457,20.** b) Também em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pela Devedora **P.M.G. PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 10.896.874/0001-22): Classe I - Trabalhista:** Fernanda Andrea Santos Leal, 075.329.819-83, R\$ 396,99; Sílvia Aparecida Cardoso, 278.180.218-25, R\$ 775,85; Sonia da Silva Alcaraz Micheline, 843.758.929-00, R\$ 735,31; Vanessa Alves de Freitas, 047.416.209-56, R\$ 1.605,31; Carolina Gaia Mendes, 101.108.409-09, R\$ 99,89; Janaina Ointo Telles, 087.198.549-78, R\$ 88,01; Marya Ysabel Reges, 509.770.788-50, R\$ 73,40. TOTAL CLASSE I - R\$ 3.774,76. **Classe II - Garantia Real:** BANCO BRADESCO SA, 60.746.948/0001-12, R\$ 64.141,94. TOTAL CLASSE II: R\$ 64.141,94. **Classe III - Quirografária:** BANCO BRADESCO SA, 60.746.948/0001-12, R\$ 1.055.512,60; HDI SEGUROS, 29.980.158/0001-57, R\$ 2.833,57; BANCO ITAÚ, 60.701.190/0001-04, R\$ 623.167,88; MODELLE CONFORMAÇÕES LTDA, 02.913.230/0001-77, R\$ 8.059,60; DECAPLAST IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA, 03.107.858/0001-48, R\$ 3.908,09; TERRA TEXTIL, 05.658.209/0001-60, R\$ 9.460,10; DELFA IND E COM DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA, 06.037.585/0001-09, R\$ 9.872,93; MALHAS MENEGOTTI IND TEXTIL LTDA, 10.474.553/0001-30, R\$ 3.027,46; VLO TEXTIL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, 11.247.476/0001-48, R\$ 4.105,22; YKK DO BRASIL LTDA, 43.444.348/0003-42, R\$ 24.087,38; SANTISTA WORK SOLUTION SA, 61.520.607/0018-35, R\$ 31.473,36; GRANDE ESTOQUE COMERCIAL LTDA, 66.344.805/0001-60, R\$ 34.398,36; MUNDIAL SA, 88.610.191/0004-05, R\$ 65.481,35; SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA, 80.446.990/0010-16, R\$ 1.935,60; SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA, 80.446.990/0004-78, R\$ 6.770,75; FABRICA DE ELÁSTICOS SÃO JOSE LTDA, 53.859.989/0001-50, R\$ 3.632,04; ADMA EMBALAGENS LTDA, 68.370.287/0001-85, R\$ 1.856,44. TOTAL CLASSE III: R\$ 1.889.582,73. **Classe IV - ME e EPP:** P E E ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA, 10.499.363/0001-77, R\$ 33.175,66; MIXMETAIS IND COM ACESSO DA MODA EIRELI, 05.596.997/0001-08, R\$ 1.611,00; POLYCAIXAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 05.798.961/0001-07, R\$ 832,60; LIVRARIA E PAPELARIA ALFA LTDA ME, 08.890.622/0001-44, R\$ 2.301,41; WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA DIAS EPP, 10.924.743/0002-92, R\$ 12.059,60; E P CHAVONI PADIAL EIRELI, 11.482.168/0001-05, R\$ 9.750,00; BW AVIAMENTOS E ACESSÓRIOS, 11.639.454/0001-23, R\$ 13.015,20; LINDAURA ESTEVES CARDOSO, 14.440.684/0001-57, R\$ 2.800,00; MALTYS COMERCIO DE ACESSÓRIOS E AVIAMENTOS LTDA, 21.833.451/0001-80, R\$ 12.810,00; CANÇÃO TEXTIL EIRELI ME, 22.340.316/0001-65, R\$ 14.750,00; RBN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E ADMINISTRADORA D, 24.923.312/0001-35, R\$ 9.018,07; HOPE AVIAMENTOS, 27.268.588/0001-15, R\$ 6.040,00; JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR, 29.122.192/0001-90, R\$ 1.470,00; GOPLEAT PLISSADOS, 37.581.384/0001-93, R\$ 3.344,00; AVIAMENTOS SUL ACESSÓRIOS PARA CONFECÇÕES EIRELI, 31.421.572/0001-78, R\$ 1.816,45; V A A O JR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, 38.211.030/0001-10, R\$ 5.918,00; NBS INDUSTRIA E COM DE ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA, 40.020.751/0001-94, R\$ 1.090,00; AKANNI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO INFANTIL, 28.754.247/0001-12, R\$ 3.792,50; A L APOLINARIO AVIAMENTOS, 34.224.377/0001-46, R\$ 26.278,14; ESTAMPARIA TALENTO, 25.140.946/0001-84, R\$ 5.728,00; V JV TECIDOS LTDA, 33.654.006/0001-31, R\$ 20.761,84; PRIME 10 HOTEIS MARINGA LTDA, 44.551.724/0001-07, R\$ 995,62; WAY STARS AGENCIA DE MODELOS EIRELI, 00.985.681/0001-94, R\$ 5.600,00; NATHALIA ERN, 30.324.456/0001-78, R\$ 11.200,00. TOTAL CLASSE IV: R\$ 206.158,09. **Total da Devedora P.M.G. PREVIATO LTDA (CNPJ n.º 10.896.874/0001-22): R\$ 2.163.657,52.** c) Ainda em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pela Devedora **D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Classe III - Quirografária:** BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, 92.682.038/0001-00, R\$ 143,52; DIAGONAL TECIDOS LTDA, 00.061.837/0004-93, R\$ 18.417,45; NOVO MILENIO TEXTIL LTDA RELUS, 03.318.542/0001-03, R\$ 7.321,57; HF TECIDOS LTDA, 03.997.409/0001-12, R\$ 10.465,05; MEDTEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 06.013.812/0001-58, R\$ 19.111,01; ROCABELLA TRADINGIMPE EXPLTDA, 10.932.715/0001-36, R\$ 25.732,38; ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT, 14.014.761/0002-98, R\$ 16.256,00; RTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, 16.845.496/0001-34, R\$ 14.986,00; EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SA, 02.384.871/0001-81, R\$ 55.140,00; TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX, 47.273.917/0001-23, R\$ 8.439,94; METROPANUS LTDA, 86.413.739/0003-02, R\$ 38.200,26; BETA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, 09.557.640/0001-71, R\$ 6.122,00; LITORAL COMERCIO EXTERIOR LTDA, 05.231.614/0006-02, R\$ 13.396,98. TOTAL CLASSE III: R\$ 233.732,16. **Classe IV - ME e EPP:** HOUSE TEXTIL LTDA, 45.870.697/0001-90, R\$ 17.953,53; GLAZIELE APARECIDA NAVEGA VIEIRA 06372288630, 47.234.410/0001-60, R\$ 3.991,04. TOTAL CLASSE IV: R\$ 21.944,57. **Total da Devedora D.A.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**(CNPJ n.º 43.573.412/0001-23): R\$ 255.676,73. (IV) ADVERTÊNCIAS:** Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que **I)** o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br), com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ GRUPO MONDABELLE**". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. **II)** oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 09 de abril de 2024. Eu, (Carlos Eduardo Ponciano), Escrivão Interino, digitei e subscrevi.

Assinatura Digital  
MÁRIO SETO TAKEGUMA  
Juiz de Direito